



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10912.720292/2019-90
ACÓRDÃO	1001-004.141 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAURECIA AUTOMOTIVE INTERIORS BRAZIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2017

REVISÃO DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade administrativa preparadora a revisão de ofício de Per/DComp analisados em processos próprios.

RETIFICAÇÃO DA DCTF.

A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para: (a) observar a competência da autoridade administrativa preparadora para a revisão de ofício de Per/DComp analisados em processos próprios; e (b) homologar a retificação da DCTF em relação aos tributos declarados a título do código 2484 – CSLL do período de novembro do ano-calendário de 2017 e do código 0422 – IRRF do período de maio, junho, julho e novembro do ano-calendário de 2014.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Despacho Decisório – Não Homologação de DCTF Retificadora

A Recorrente formalizou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras referentes aos débitos dos anos-calendário de 2014 e 2017. Consta no Despacho Decisório nº 059/SRRF04/Equipe Regional de Cobrança Administrativa Especial/Equipe Malha DCTF de 20.03.2020, e-fls. 180-187:

Assunto: Não homologação parcial DCTF retificadora.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA RETIDA EM MALHA VALOR. DIVEGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Nos termos da Instrução Normativa da RFB nº 1.599, de 2015, a não comprovação da retificação enseja a não homologação.

É obrigação do sujeito passivo a prestação das informações que espelham a realidade dos fatos nos demonstrativos de apuração e confissão do crédito tributário.

Retificação parcialmente homologada. [...]

À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, para dar ciência deste Acórdão à interessada, com a ressalva do direito de interpor Recurso Voluntário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme facultado pela legislação aplicável e demais providências de sua alçada.

5. O crédito tributário informado em declarações às quais a legislação confere o poder de confissão de dívida só podem ser modificados, suspensos ou extintos, nos casos em que a Lei determina.

6. Deste modo, a autoridade administrativa só poderá homologar expressamente declaração retificadora se ficar demonstrado que houve erro na prestação da informação. O ônus processual de produzir estas provas está a cargo do declarante. É o que se lê nas prescrições dos artigos 141, 145 e 149 da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 – (Código Tributário Nacional – CTN), aplicada aqui por analogia, já que as regras se referem aos créditos lançados, mas se aplicam também aos créditos constituídos pela confissão, e do art. 36 da Lei nº 9784, de 1999. [...]

7. A possibilidade de retificação automática de declarações no âmbito da RFB está prevista nº art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 24 de agosto de 2001, respeitando o prazo de 5 (cinco) anos para retificação, (Parecer Cosit nº 48, de 1999). [...]

8. Atualmente as regras para a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais estão disciplinadas nos arts. 9º e 10º da Instrução Normativa da RFB nº 1.599, de 2015. [...]

9. O trabalho de revisão de Malha Valor DCTF é cognição sumária, sem emissão de juízo de valor quanto à efetiva apuração dos valores consignados na escrituração contábil/fiscal apresentada pelo contribuinte, restringindo-se à apreciação da consistência das justificativas apresentadas pelo contribuinte em cotejo com documentos fiscais relacionados ao respectivo período de apuração, visando à aferição preliminar da procedência da retificação em análise com fulcro na fumaça de bom direito (indícios) e verossimilhança das alegações do contribuinte (aproximação com a verdade).

10. O sujeito passivo da obrigação tributária está obrigado a, além do recolhimento do tributo, obrigação principal, prestar todas as informações necessárias à correta apuração do tributo, informações estas que devem espelhar a verdade dos fatos ocorridos no período, e deve ocorrer no lapso temporal exigido pela legislação.

11. O quadro abaixo demonstra o cotejo das informações da DCTF de IRPJ e CSLL de estimativas e da Escrituração Contábil Fiscal – ECF. [...]

12. O contribuinte foi intimado a responder sobre divergências entre a DCTF e as demais escriturações fiscais (fls. 151, 152), incluindo a ECF, relativamente a esta última, informou que “durante a elaboração do preenchimento da ECF 2018 (2017), esta obrigação acessória já contemplou os valores corretos de antecipações de IRPJ e CSLL”.

13. O quadro demonstra diferenças no mês de janeiro e fevereiro no cálculo do IRPJ, mas não no período do tributo em malha (setembro).

14. No mês de incidência de novembro (débito retido em malha) não há divergência entre as duas obrigações acessórias, contudo, em dezembro, o valor informado na ECF é bem superior ao valor declarado na DCTF (DCTF R\$ 114.565,63 e ECF R\$ 714.989,03).

15. Na apuração anual, foi declarado o valor de IRPJ de R\$ 4.577.945,61 [...] e pagamentos de estimativas no mesmo valor, assim o valor do IRPJ anual declarado foi zero (fl. 178).

16. Esta informação está em conflito com os dados de IRPJ estimativa apresentadas nas últimas DCTF relativas ao exercício de 2017. A somatória das antecipações de IRPJ somadas (considerado as retificações feitas pelo contribuinte incluído sob análise neste processo), somam R\$ 3.939.547,43 [...]. A diferença é de R\$ 638.398,18 (seiscentos e trinta e oito mil trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos). Foram feitas as retificações da DCTF, mas não foi corrigido o valor das estimativas na apuração anual do IRPJ do exercício de 2017.

17. Essa mesma situação é encontrada na apuração da CSLL do exercício de 2017. O valor apurado anual de CSLL declarada é de R\$ 3.834.879,56 [...], todo reduzido por estimativa de CSLL do mesmo período, apurando saldo zero de CSLL a pagar (fls. 179).

18. A somatória dos valores de CSLL do exercício de 2017 (também considerando as últimas DCTF entregues) é de R\$ 3.175.407,85 [...]. Assim como no outro tributo, foram feitas as retificações na DCTF, mas não foi corrigido o valor das estimativas na apuração da CSLL anual do exercício de 2017. Na CSLL, houve uma diminuição indevida do valor do tributo apurado em R\$ 659.471,71 [...].

19. Já o cotejamento dos valores informados nas DCTF's do ano de 2019, relativos aos pagamentos de PIS e COFINS, com as informações da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições – EFD Contribuições não apresentam divergências.

20. O motivo alegado para as alterações é a existência de ação judicial que contesta a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Houve já uma decisão preliminar de habitação do crédito decorrente de ação judicial para compensação com outros tributos, conforme despacho no processo 10912.720119/2019-21 (fls. 174 a 177).

21. Finalmente, acerca das retificações do Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos de 2014 e 2017.

22. O quadro abaixo demonstra o cotejo das informações da Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF, operações no exterior, com os dados dos tributos de retenção na fonte informados na DCTF, para o ano de 2014.

23. No ano de 2014 houve retificação da DCTF, contudo, não houve a retificação dos dados informados na DIRF correspondente, o que levou uma divergência entre as duas obrigações acessórias obrigatórias.

24. O prazo para retificação da DIRF segue a regra geral de retificação de declaração, 5 (cinco) anos do 1º dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. O prazo é peremptório e definido em legislação tributária, não podendo ser prorrogado por despacho da autoridade fiscal.

25. A perda do prazo de retificação traz por consequência o poder probatório do documento, ônus do contribuinte.

26. Ademais, a justificativa que foi apresentada pelo contribuinte para a retificação da DCTF é a Solução de Consulta COSIT nº 153, de 2015. Segundo tal ato, os pagamentos e remessas feitas ao exterior para residente na França, não estariam sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

27. Para maior esclarecimento é oportuno transcrever a conclusão completa da Solução de Consulta COSIT nº 153 de 2015:

“25. De outra parte, relativamente aos questionamentos não eivados de ineficácia, conclui-se que:

1) as remessas realizadas pela Consulente, para pagamento de serviços técnicos ou de assistência técnica, prestados por pessoa sediada na França, independentemente de ter havido ou não a transferência de tecnologia, terão o tratamento tributário dado aos lucros das empresas previsto na Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre o Brasil e a França, não se sujeitando, portanto, à incidência do IRRF;

2) as remessas discriminadas acima sujeitam-se, contudo, à incidência da Cide, à alíquota de 10%.” (grifo nosso)

28. Ainda sobre o assunto, é oportuno transcrever o art. 10 do Decreto 4.195 de 2002, que regulamenta a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes. (grifo nosso)

29. Houve alteração da DCTF em 2014 para exclusão dos códigos 0422 – IRRF, Royalties e Assistência Técnica para nos meses de maio, junho, julho e novembro, mas não houve retificação da DCTF para incluir do código 8741 – CIDE Remessa ao Exterior.

29. Houve alteração da DCTF em 2014 para exclusão dos códigos 0422 – IRRF, Royalties e Assistência Técnica para nos meses de maio, junho, julho e novembro, mas não houve retificação da DCTF para incluir do código 8741 – CIDE Remessa ao Exterior.

30. A falta da prestação correta das informações em obrigação acessória inviabilizou o fisco de exercer, dentro do prazo decadencial, a cobrança do tributo correto.

31. Também no ano-calendário de 2017, há divergência entre as informações prestadas na DCTF e na DIRF para o código de receita 0473. Contudo, este período ainda não foi alcançado pela decadência, motivo pelo qual cabe retificação.

Conclusão

32. A presente análise foi realizada pela Equipe Regional de Cobrança Administrativa Especial – ECAE, cujas decisões e atos administrativos, com base nas competências e atribuições, aplicam-se aos contribuintes domiciliados nos municípios localizados nos estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, que correspondem à jurisdição de todas as unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na 4ª Região Fiscal.

33. De todo o exposto, conclui-se:

- Os débitos de PIS e COFINS serão homologados por haver indício de consistência das justificativas apresentadas pelo contribuinte em cotejo com documentos fiscais relacionados ao respectivo período de apuração;
- Os débitos de IRPJ e CSLL não serão homologados, posto a divergência na prestação das informações e aproveitamento do valor da estimativa (que agora se quer reduzir) como redutor do valor anual dos respectivos tributos.
- O IRRF relativo ao ano-calendário de 2014 não será homologado por falta da prestação correta da informação dentro do prazo preclusivo e do recolhimento do tributo devido.
- O IRRF relativo ao ano-calendário de 2017 não será apreciado agora, muito embora a obrigação de prestação correta dos dados surja juntamente com os fatos geradores dos tributos, fica o contribuinte desde já informado que poderá fazer as retificações necessárias, de forma a espelhar a realidade dos fatos daquele ano, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do presente Despacho Decisório. Após esse lapso temporal, a retificação da DCTF será apreciada de acordo com os dados válidos nos sistemas de controle.

34. O quadro abaixo resume o resultado da análise:

PA	CÓDIGO	TRIBUTOS	VALOR REF	VALOR MALHA	SITUAÇÃO
Mai/2014	0422	IRRF	248.771,64	0,00	NÃO HOMOLOGADO
Mai/2014	0422	IRRF	67.240,21	0,00	NÃO HOMOLOGADO
Jun/2014	0422	IRRF	455.532,27	0,00	NÃO HOMOLOGADO

Jul/2014	0422	IRRF	439.190,91	0,00	NÃO HOMOLOGADO
Jul/2014	0422	IRRF	32.984,53	0,00	NÃO HOMOLOGADO
Nov/2014	0422	IRRF	145.338,34	0,00	NÃO HOMOLOGADO
Nov/2014	0422 [...]	IRRF [...]	441.789,49 [...]	0,00 [...]	NÃO HOMOLOGADO [...]
Set/2017	2362	IRPJ	848.919,20	342.938,42	NÃO HOMOLOGADO
Nov/2017	2484 [...]	CSLL[...]	600.425,97	0,00	NÃO HOMOLOGADO

35. Finalmente, quanto ao pedido de autorização para envio da DIRF retificadora, feita pelo contribuinte, é oportuno esclarecer que o prazo de entrega das declarações, por estar definido em legislação, é peremptório, ao fim, ocorre a preclusão temporal e não pode ser prorrogado por simples despacho da autoridade fiscal.

36. Também não cabe qualquer autorização especial para cumprimento de obrigações acessórias, quando não esteja com a espontaneidade afastada e dentro do prazo da legislação.

Ordem de Intimação

37. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições e nos da Portaria SRRF04 nº 374 de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 141, 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), aplicada aqui por analogia e no art. 10º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2014, declaro NÃO HOMOLOGADA a retificação do crédito tributário relativo ao código 0422 – IRRF do período de maio, junho, julho e novembro de 2014, a retificação do código 2362 – IRPJ do período de setembro de 2017 e a retificação do código 2484 – CSLL do período de novembro de 2017 e HOMOLOGADA a retificação do(s) crédito(s) tributário(s) correspondentes aos códigos 6912 – PIS e 5856-Cofins, relativos ao período de março, abril, junho e julho de 2019.

38. É cabível a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência deste despacho decisório, conforme art. 15 do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, para a retificação não homologada.

39. Independentemente da apresentação de Manifestação de Inconformidade tempestiva, o sistema Malha Valor DCTF deverá ser alimentado com o resultado deste despacho.

40. Se for apresentada a manifestação tempestiva, o crédito tributário não homologado e que estejam em cobrança administrativa, deverá ser suspenso e cadastrado no presente processo.

41. Caso não seja apresentada manifestação tempestiva, após a ciência do interessado, o processo deverá ser arquivado.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 11ª Turma DRJ/01 nº 101-023.214, de 10.02.2023, e-fls. 243-261:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2014, 2017, 2019 Ementa:

RETIFICAÇÃO DA DCTF. MALHA DCTF.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto do relator.

3. Conclusão.

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para:

- a) Homologar a redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para R\$ 342.398,42, declarado na DCTF retificadora de setembro/2017, sob o código 2362;
- b) Não dar provimento à manifestação de inconformidade da inconformada, mantendo-se a não homologação da DCTF retificadora nos termos do Despacho Decisório nº 059/SRRF04/Equipe Regional de Cobrança Administrativa Especial/Equipe Malha DCTF, no que se refere ao código de arrecadação 2484, do período de novembro de 2017;
- c) Não dar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo-se a não homologação, no que se refere à redução do IRRF declarado em DCTF retificadora, código de arrecadação 0422, dos períodos maio, junho, julho e novembro de 2014, conforme listados na tabela de fl. 186, nos mesmos termos do Despacho Decisório nº 059/SRRF04/Equipe Regional de Cobrança Administrativa Especial/Equipe Malha DCTF.

Recurso Voluntário

Notificada em 21.02.2023, fls. 266, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.03.2023, fls. 269-283, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – ERRO NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL

11. Conforme adiantado, a Recorrente, ao revisar as apurações relativas ao ano-calendário de 2014 e 2017, identificou erros na apuração de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos, erros estes que acabaram por ensejar um recolhimento a maior e indevido nos referidos períodos.

12. No entanto, ao proceder com as retificações das respectivas DCTF's, em relação ao IRRF e à CSLL, estas restaram não homologadas.

III.1 – CSLL – Da incorreção da ECF de novembro de 2017 e dezembro de 2017, relativa ao código 2484

13. Quanto à divergência apontada em dezembro de 2017, sob o código de arrecadação 2484 (CSLL), em que se constatou uma diferença de R\$ 600.425,40, a Recorrente reconheceu o erro na declaração realizada.

14. Inclusive, a Recorrente reconheceu a necessidade (i) da retificação do saldo devedor da DCTF de R\$ 114.563,63 para R\$ 714.989,03, bem como (ii) da retificação da competência de recolhimento do DARF, no exato montante de R\$ 600.425,40, alterando o período de apuração de novembro para dezembro.

15. No entanto, o acórdão recorrido não homologou as retificações realizadas, por entender que “a interessada não trouxe documentação probatória, capaz de demonstrar o qualquer suposto erro cometido, quando da apresentação das DCTF's originais”.

16. Na realidade, a Recorrente, em sua DCTF original, em razão de equívoco cometido na apuração, no período de apuração de novembro de 2017, considerou como devido o valor de R\$ 600.425,97 a título de estimativa mensal de CSLL. Assim, procedeu à declaração de tal débito na DCTF original e realizou o pagamento de tal montante, por meio de DARF.

17. Posteriormente, após auditar os seus cálculos, concluiu que não havia apurado CSLL por estimativa a recolher em Novembro de 2017, mas em Dezembro de 2017. Por essa razão, procedeu à retificação da DCTF, para reduzir a zero o valor apurado em Novembro de 2017 e acrescentar R\$ 600.425,40 ao valor apurado em Dezembro de 2017, que passou de R\$ 114.563,63 para R\$ 714.989,03 (exatamente o acréscimo de R\$ 600.425,40).

18. Ora, I. Julgadores, embora não se tenha homologado a retificação das DCTF's retificadoras, fato é que não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que, como bem reconhecido pelo r. acórdão recorrido, o montante de R\$ 600.425,40 restou devidamente recolhido, antes do que o devido, com indicação de período de apuração anterior àquele em que seria devido.

19. Nesse sentido, a não homologação da DCTF retificadora, a despeito de não trazer qualquer prejuízo ao erário, já que houve antecipação do pagamento do

tributo apurado e devido, poderá manter irregular as informações da Recorrente nos sistemas da RFB.

20. Diante da ausência de prejuízo, considerando o inquestionável pagamento do referido montante, não há razões para a não homologação da DCTF retificadora.

III.2. – DAS RETIFICAÇÕES RELATIVAS AO CÓDIO 0462 – IRRF, ANO-CALENDÁRIO DE 2014

III.2.1 – AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DIRF NÃO INVALIDA O DIREITO À RETIFICAÇÃO DA DCTF

21. No que tange às declarações relativas ao ano calendário de 2014, ao revisar suas apurações, a Recorrente identificou que os pagamentos e/ou remessas ao exterior para beneficiário residente/domiciliado na França, em contraprestação de serviços prestados para uma fonte brasileira, não estavam sujeitos a incidência do IRRF, em razão do Tratado para Evitar Dupla Tributação ("Tratado") firmado entre o Brasil e a França.

22. Assim, com base no referido tratado e no entendimento firmado na própria Administração Pública por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/14 e na Solução de Cosit nº 153/2015, procedeu com as retificações pertinentes em sua DCTF, a fim de excluir os débitos relacionados ao código 0422.

23. Ocorre que, ao analisar as retificações realizadas, tanto o I. Auditor Fiscal, quanto a DRJ, entenderam pela sua impossibilidade de sua alteração, dada a não retificação da respectiva DIRF, de modo que ambas as obrigações acessórias estivessem em consonância com as informações prestadas. [...]

24. Ocorre que a ausência da retificação da DIRF, quando já realizada a retificação da DCTF, não tem o condão de invalidar a apuração do contribuinte, sob pena de se ferir a verdade material dos fatos.

25. Ora, a mera inconsistência na obrigação acessória não deve, por si só, afastar o direito da Recorrente, pois, caso assim se permita, estar-se-á tributando aquilo que não é tributável. E, ao assim proceder, estar-se-á admitindo a cobrança de suposto tributo como forma de penalizar o contribuinte que deixou de retificar sua obrigação acessória, o que, nos termos do art. 3º do CTN, vai de encontro à própria natureza do tributo.

26. Como é de conhecimento, a Administração Pública, guiada pelo princípio da legalidade, somente está autorizada a cobrar tributos quando verificados todos os elementos constantes da hipótese de incidência tributária prevista em lei. Assim, ainda que, por qualquer razão, não tenha havido a correta retificação da DIRF, tal fato não deve ensejar a não homologação da DCTF retificadora.

27. Ressalte-se, ainda, que a obrigação acessória que tem o condão de constituir, via declaração do contribuinte, o tributo devido, é a DCTF e não a DIRF. Nesse sentido, embora no presente caso, a retificação não tenha sido realizada para constituição de tributo, assim o que foi para declarar a sua inexistência.

Inexistência, esta, que sequer restou questionada pelo I. Auditor Fiscal e pelo acórdão recorrido. [...]

29. Não por outra razão é que foi aprovada a Súmula nº 164, pelo referido órgão, no seguinte sentido:

Súmula 164. A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

30. Logo se vê, portanto, que, o mero erro, no caso, a não retificação da DIRF, não deve ensejar a negativa à Recorrente do direito de retificação de sua DCTF.

31. Destaque-se, por fim, que a falta de retificação da DIRF, no caso específico dos autos, que trata de IRRF nas remessas ao exterior, também não traria qualquer prejuízo ao Fisco brasileiro, já que não se trata de hipótese em que o Imposto Retido teria sido deduzido do valor a ser recolhido pelo beneficiário do rendimento ao Fisco brasileiro, já que se trata de empresa (beneficiário) situado no exterior.

32. Além disso, o valor do pagamento realizado ao beneficiário no exterior foi integralmente suportado pela Recorrente, não havendo motivo jurídico nem econômico para impedir-se a retificação pleiteada.

III.2.2 – DA AUSÊNCIA DE IRRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR – TRATADO ENTRE BRASIL E FRANÇA

33. Pelo que se depreende do despacho decisório e do acórdão recorrido, a não homologação da DCTF retificadora, relativa ao ano-calendário de 2014, se deu tão somente em razão da ausência de retificação da respectiva DIRF, de modo que ambas pudessem consignar as mesmas informações.

34. Nesse sentido, em nenhum momento, nos autos, restou questionada a não incidência de IRRF sobre as remessas pagamentos e/ou remessas ao exterior para beneficiário residente/domiciliado na França, em contraprestação de serviços prestados para uma fonte brasileira.

35. E nem poderia ser diferente. Explica-se.

36. Conforme se denota dos documentos anexados aos autos, fls. 42/79 (invoice e contrato), as operações cujo IRRF foi objeto de retificação na DCTF, foram realizadas com empresas estabelecidas na França (conforme detalhado na resposta à intimação fiscal de fls. 127/133 destes autos). Pois bem.

37. Brasil e França possuem um Tratado para evitar bitributação, estabelecido pelo Decreto nº 70.506/1972 e, conforme já esclarecido pela Recorrente, a própria Administração Tributária, possui entendimento de que as remessas realizadas ao exterior, a título de prestação de serviços, amparadas por acordos ou convenção para evitar dupla tributação, não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte. A fim de melhor elucidar o tema, transcreve-se abaixo a íntegra

do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2014, editado em 06/2014, período anterior às operações realizadas. [...]

38. Vejam, I. Julgadores, que o inciso I, acima transcrito, é claro: os montantes remetidos ao exterior, a título de serviços técnicos e/ou de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, somente terão tratamento de royalties “quando o respectivo protocolo [leia-se, da Convenção] contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento”.

39. Na ausência da equiparação no tratamento entre royalties e serviços técnicos e de assistência técnica, tais valores serão tratados como lucros, aplicando-lhes a disposição da Convenção correspondente a eles. Esta é a interpretação da RFB, que optou por um critério objetivo.

40. No presente caso, pela mera leitura da Convenção Brasil-França, nota-se que não há qualquer disposição que equipare o tratamento de serviços técnicos e de assistência técnica a royalties.

41. E, como visto, diante da ausência de tal equiparação, o tratamento a ser dado às remessas realizadas ao exterior é de lucro das empresas, o qual somente pode ser tributado no Estado do beneficiário da renda. Confira-se o texto do art. VII, da Convenção Brasil-França: [...].

42. Vale ressaltar que a própria COSIT, por meio da edição das Soluções de Consultas nºs 153/2015 e 501/2017, amparadas no ADI RFB nº 5/14, fixou entendimento de que as remessas de valores por contraprestação de serviços técnicos ou de assistência técnica, por fonte situada no Brasil a pessoa domiciliada na França, não se sujeitam à incidência do IRRF. Confira-se as ementas das referidas soluções: [...]

43. Portanto, pelo exposto, resta evidente o direito da Recorrente à não incidência de IRRF sobre as remessas ao exterior, bem como necessidade em proceder com a retificação da DCTF, a fim de excluir o montante declarado a este título, não assistindo razão ao acórdão recorrido pela não homologação da DCTF retificadora.

No que concerne ao pedido conclui que:

V – PEDIDO

44. Ante o acima exposto, pede e espera a ora Recorrente seja provido o presente recurso, para que seja parcialmente reformado o acórdão recorrido, homologando-se integralmente as DCTF's retificadoras.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-000.817, de 22.04.2025, e-fls. 322-346

(art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferida a Informação Fiscal nº 668/2025/ENOA/DEVAT/RFB, de 22.08.2025, e-fls. 349-381, da qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 384.

A Recorrente apresenta a peça de defesa de e-fls. 386-390 em 22.09.2025 no seguinte sentido:

1. Trata-se de Processo Administrativo referente à não homologação da DCTF Retificadora. O Despacho Decisório deixou de homologá-la em razão de a Requerente supostamente não ter: (i) demonstrado o alegado equívoco na apuração da estimativa mensal de CSLL no mês de 11/2017, que foi transportado para o mês de 12/2017; e (ii) procedido a retificação da DIRF (2014) para fins de compensação do IRRF recolhido indevidamente sobre a prestação de serviços técnicos e de assistência técnica a empresa domiciliada no exterior.

2. Apresentada a Manifestação de Inconformidade (fls. 191/198), a C. 11 Turma da DRJO1, por meio do Acórdão nº 101.023.214 (fls. 243/261), entendeu por bem julgá-la parcialmente procedente. A Requerente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 270/283).

3. Em sessão de julgamento de 22/07/2025, a Primeira Turma Extraordinária na Primeira Seção de Julgamento entendeu que a Requerente havia instruído o Processo Administrativo com indício da comprovação do equívoco na apuração da estimativa mensal de CSLL de 11/2017, assim como de que a DIRF, embora contenha declarações do Contribuinte, pode ser superada, visto que não tem caráter de confissão de dívida.

4. Diante disso, por entender que existiam elementos capazes de indicar a existência de direito, mas que poderiam ser complementadas, o julgamento foi convertido em Diligência, através da Resolução nº 1001-000.817 (fls. 322/346), para que a Unidade de Origem analisasse:

“(a) se o valor do débito de CSLL, código 2484, informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 se refere ao período de apuração de dezembro de 2017; e

(b) se não há qualquer valor de IRRF, código 0422, a ser informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 relativamente aos períodos de apuração de maio, junho, julho e novembro de 2014, com fundamento nos entendimentos constantes na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e na Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017 à luz do Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972” 5. Após profunda análise documental e cotejo com as alegações da Requerente, o Sr. Auditor Fiscal concluiu o seguinte (fls. 349/380):

“8. Dessa forma, como o lançamento de RS 3.690.191,49 foi estornado no mês de 12/2017 na conta acumulada de despesa de CSLL 69510690, conclui-se que não houve estimativa de CSLL devida para o PA 11/2017, declarada na DCTF retificadora entregue em 2019, sendo a estimativa de CSLL, declarada na DCTF

retificadora entregue em 2018, concernente ao PA 12/2017, no valor de RS 114.563,63, conforme dados da DCTF ativa para o PA 11/2017 e 12/2017, demonstrados a seguir:

(...)

19. Da análise dos dados mostrados acima e da decisão da DRJO2, conclui-se que:

a) O código de receita 0422, relativo a IRRF, presente na DIRF do ano-base 2014, se refere a retenção em pagamentos remetidos ao exterior. Entretanto, no caso do presente processo, trata-se de rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, e que não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF);

(...)

20. Face ao exposto, não há qualquer valor de IRRF, código 0422, a ser informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 relativamente aos períodos de apuração de maio, junho, julho e novembro de 2014, com fundamento nos entendimentos constantes na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e na Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017 à luz do Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972". (g.n.)

6. Nota-se que as conclusões fiscais corroboram o entendimento sustentado pela Requerente ao longo do processo:

(i) a estimativa mensal de CSLL foi apurada no mês de 12/2017 e não em 11/2017, o que justificou a necessidade de transmissão da DCTF Retificadora; e

(ii) os pagamentos e/ou remessas ao exterior efetuados a beneficiário residente ou domiciliado na França, em contraprestação por serviços prestados a fonte situada no Brasil, não estão sujeitos à incidência do IRRF, conforme previsto no Tratado Brasil-França (Decreto nº 70.506/1972) e no Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2014.

7. Ante o exposto, requer-se o retorno dos autos ao CARF para acolhimento das conclusões da Diligência Fiscal e provimento do presente Recurso Voluntário, com a consequente homologação integral da DCTF Retificadora.

A Recorrente apresenta a peça de e-fls. 394-398 em 15.10.2025 no seguinte sentido:

1. Trata-se de Processo Administrativo referente à não homologação da DCTF Retificadora. Conforme restou informado em Recurso Voluntário, tal retificação deve-se (i) da apuração da Recorrente de que indevidas as retenções na fonte sobre os pagamentos e/ou remessas ao exterior efetuados a beneficiário residente ou domiciliado na França, em contraprestação por serviços prestados a fonte situada no Brasil, visto que eles não estão sujeitos à incidência do IRRF, conforme previsto no Tratado Brasil-França (Decreto nº 70.506/1972) e no Ato

Declaratório Interpretativo nº 05/2014; e (ii) do equívoco na apuração da estimativa mensal de CSLL no mês de 11/2017.

2. Em relação ao item (i), em razão do recolhimento indevido dessas retenções, além da retificação da DCTF (ora em debate), a Recorrente procedeu com a compensação por meio da transmissão de PER/DCOMP's, os quais foram processados nos seguintes Processos Administrativos:

- 10480.904396/2020-16;
- 10480.904395/2020-71;
- 10480.904394/2020-27;
- 10480.904401/2020-91;
- 10480.904403/2020-80;
- 10480.904399/2020-50;
- 10480.904398/2020-13;
- 10480.904397/2020-61;
- 10480.904400/2020-46;
- 10480.904393/2020-82.

3. Embora em Manifestação de Inconformidade tenha sido requerida a conexão a este processo, tal pleito foi indeferido pela DRJ de origem.

4. No entanto, em 23/09/2025, a C. 82 Turma Recursal não conheceu os Recursos Voluntários interpostos nos Processos Administrativos! nº 10480.904396/2020-16, nº 10480.904395/2020-71, nº 10480.904394/2020-27, nº 10480.904401/2020-91 e nº 10480.904403/2020-80, em razão da conexão com o presente Processo Administrativo (Doc 01 Acórdãos Despachos). [...]

Diante do não conhecimento do Recurso Voluntário, a C. 82 Turma Recursal determinou a remessa dos processos de créditos para o presente Processo Administrativo, por ser juridicamente conveniente e necessário que todos os pedidos sejam apreciados por este Tribunal Administrativo. Nesse sentido, em linha com aquela decisão, é a presente para reiterar a necessidade de julgamento conjunto deste processo com os Processos nºs 10480.904396/2020-16; 10480.904395/2020-71; 10480.904394/2020-27; 10480.904401/2020-91 e 10480.904403/2020-80.

5. Além da necessária reunião dos processos já apontados, visando evitar decisões conflitantes e assegurar a uniformidade de julgamento, a Recorrente reitera a necessidade do reconhecimento da conexão dos Processos Administrativos nº 10480.904399/2020-50, nº 10480.904398/2020-13, nº 10480.904397/2020-61, nº 10480.904400/2020-46 e nº 10480.904393/2020-82, com o presente Processo Administrativo, os quais já estão em trâmite neste Eg. CARF.

6. Vale lembrar que, no mérito, conforme já amplamente exposto no Recurso Voluntário (fls. 270/283) e em Manifestação à Informação Fiscal (fls. 387/390) e, conforme restou devidamente comprovado e reconhecido em sede de diligência (fls. 124/150), devem ser homologados os PER/DCOMP's, tendo em vista que os pagamentos e/ou remessas ao exterior efetuados a beneficiário residente ou domiciliado na França, em contraprestação por serviços prestados a fonte situada no Brasil, não estão sujeitos à incidência do IRRF, conforme entendimento exarado pela própria RFB (COSIT), por meio da edição das Soluções de Consultas nº 153/2015 e nº 501/2017 — ambas amparadas no Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2014: [...].

7. Ante o exposto, requer seja dado provimento integral para o Recurso Voluntário para:

- a. homologação integral da DCTF Retificadora;
- b. estender os efeitos da homologação da DCTF Retificadora, compensando-se os PER/DCOMP's em discussão nos processos conexos (10480.904396/2020-16, nº 10480.904395/2020-71, nº 10480.904394/2020-27, nº 10480.904401/2020-91 e nº 10480.904403/2020-80, 10480.904399/2020-50, nº 10480.904398/2020-13, nº 10480.904397/2020-61, nº 10480.904400/2020-46 e nº 10480.904393/2020-82).

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Instrução Normativa da RFB nº 1.599, 11 de dezembro de 2015, de termina:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB. [...]

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito de não homologação da DCTF retificadora apresentada em 2019 em relação aos seguintes débitos: (a) CSLL, código 2484, do período de apuração referente novembro do ano-calendário de 2017; e (b) IRRF, código 0422, dos períodos de apuração referentes a maio, junho, julho e novembro do ano-calendário de 2014; pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Revisão de Ofício

A Recorrente requer que se estenda os efeitos da homologação da DCTF Retificadora, compensando-se os PER/DCOMP's em discussão nos processos conexos (10480.904396/2020-16, nº 10480.904395/2020-71, nº 10480.904394/2020-27, nº 10480.904401/2020-91 e nº 10480.904403/2020-80, 10480.904399/2020-50, nº 10480.904398/2020-13, nº 10480.904397/2020-61, nº 10480.904400/2020-46 e nº 10480.904393/2020-82).

As questões de ordem pública podem ser conhecidas de ofício por expressa previsão legal e assim transcendem as limitações impostas pela preclusão consumativa, como a incompetência (art. 15 e art. 64 do Código de Processo Civil/2015).

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g.n.)

Especificamente sobre o Per/Dcomp, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, determina:

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não

extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

Sobre o requerimento da Recorrente de que se estenda os efeitos da homologação da DCTF Retificadora tratada no presente processo às compensações tratadas em Per/DComp formalizados em processos próprios, tem-se que esta matéria deve ser ali tratada e que os procedimentos de revisão de ofício atinentes ao Per/DComp são de competência da autoridade administrativa preparadora. Logo, cabe observar a competência da autoridade administrativa preparadora para a revisão de ofício de Per/DComp analisados em processos próprios.

Necessidade de Comprovação do Preenchimento dos Requisitos Legais - DCTF Retificadora

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja a comprovação do preenchimento dos requisitos legais de homologação da DCTF retificadora é necessário um cuidadoso exame da precisão dos dados informados relativamente à forma, lugar e tempo. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário

Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de homologação da DCTF retificadora não prescinde da comprovação inequívoca do valor do débito e o preenchimento das demais condições legais. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Sobre o procedimento de homologação da DCTF retificadora, a Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, vigente à época da entrega da DCTF retificadora, determina:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já

tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

CSLL

No que se refere ao débito de CSLL, código 2484, do mês de novembro do ano-calendário de 2017, houve retificação da DCTF apresentada em 2019.

A Recorrente alega que:

[...] após auditar os seus cálculos, concluiu que não havia apurado CSLL por estimativa a recolher em Novembro de 2017, mas em Dezembro de 2017. Por essa razão, procedeu à retificação da DCTF, para reduzir a zero o valor apurado em Novembro de 2017 e acrescentar R\$ 600.425,40 ao valor apurado em Dezembro de 2017, que passou de R\$ 114.563,63 para R\$ 714.989,03 (exatamente o acréscimo de R\$ 600.425,40).

No curso do processo é necessária a produção de acervo fático-probatório robusto que evidencie com força probante conjuntural a alegação da Recorrente de que o valor do débito de CSLL, código 2484, informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 se refere ao período de apuração de dezembro de 2017. A título de início de prova Recorrente produz a documentação contábil de 200-226.

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta na Informação Fiscal nº 668/2025/ENOA/DEVAT/RFB, de 22.08.2025, e-fls. 349-381, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

1. Trata-se de cumprimento da Resolução nº 1001-000.817, proferida pela 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 322/346, que resolveu conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte FAURECIA AUTOMOTIVE INTERIORS BRAZIL LTDA e converter o julgamento em diligência, que tem por objeto o exame dos seguintes assuntos, nos termos da resolução:

[...]

(a) se o valor do débito de CSLL, código 2484, informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 se refere ao período de apuração de dezembro de 2017;
[...]

2. Em relação ao ponto do item a), procedeu-se à análise da Escrituração Contábil Digital - ECD do contribuinte, inicialmente, com seus dados agregados, e da Escrituração Contábil Fiscal - ECF. Foi constatado, pelos dados da ECF, que não havia débito de CSLL, código 2484, a recolher para o PA 11/2017, sendo o débito

declarado na DCTF retificadora apresentada em 2019 relativo ao período de apuração de 12/2017, conforme imagens a seguir: [...].

ECF 2017 - PA 12 - CSLL estimativa [...]

3. Entretanto, sendo os dados da ECF objeto de questionamento, foi necessário examinar os dados das ECD, inicialmente os dados agregados, entregues em 08/05/2018 e não retificados, de acordo com a imagem a seguir: [...].

4. No exame dos lançamentos ocorridos no mês 11/2017 e das contas contábeis, localizou-se a conta 69510690 e a conta 44400025. A primeira com a apuração da CSLL acumulada devida para o PA e a segunda com a apuração da CSLL acumulada devida dos PA anteriores, conforme imagens a seguir: [...].

5. Pela análise dos dados agregados das duas contas, encontrou-se uma contradição entre a informação contida na ECF e nas ECD. Na conta 69510690 e na conta 44400025 das ECD houve apuração de estimativa de CSLL devida para o PA 11/2017 no valor de R\$ 600.425,97 e de R\$ 1.200.851,94, respectivamente. Já na ECF, não houve apuração de estimativa de CSLL para este PA.

6. Dessa forma, foi necessário o exame das ECD completas para todo o ano de 2017, especificamente os lançamentos na conta 69510690 de CSLL acumulada devida no mês de 11/2017 e 12/2017, de acordo com a imagem a seguir: [...].

7. Na análise dos lançamentos na conta 69510690 para 12/2017, constatou-se um lançamento a débito de estorno de provisão de estimativa de CSLL acumulada no valor de R\$ 3.690.191,49 e dois lançamentos a crédito de estorno de provisão de estimativa de CSLL acumulada no valor de R\$ 3.690.191,49. Assim, o valor de R\$ 3.690.191,49 de saldo final desta conta em 11/2017 foi completamente estornado, já que se trata de uma conta de resultado com saldo devedor, conforme dados a seguir da natureza desta conta extraídos da ECD de apuração da estimativa mensal de 11/2017, 12/2017 e do manual da ECD: [...].

8. Dessa forma, como o lançamento de R\$ 3.690.191,49 foi estornado no mês de 12/2017 na conta acumulada de despesa de CSLL 69510690, conclui-se que não houve estimativa de CSLL devida para o PA 11/2017, declarada na DCTF retificadora entregue em 2019, sendo a estimativa de CSLL, declarada na DCTF retificadora entregue em 2018, concernente ao PA 12/2017, no valor de R\$ 114.563,63, conforme dados da DCTF ativa para o PA 11/2017 e 12/2017, demonstrados a seguir: [...]. (g.n.)

Logo, cabe razão à Recorrente.

IRRF

Em relação aos débitos de IRRF, código 0422, dos meses de maio, junho, julho e novembro do ano-calendário de 2014, houve retificação da DCTF apresentada em 2019.

A Recorrente alega que:

[...] o valor do pagamento realizado ao beneficiário no exterior foi integralmente suportado pela Recorrente, não havendo motivo jurídico nem econômico para impedir-se a retificação pleiteada [...].

Vale ressaltar que a própria COSIT, por meio da edição das Soluções de Consultas nºs 153/2015 e 501/2017, amparadas no ADI RFB nº 5/14, fixou entendimento de que as remessas de valores por contraprestação de serviços técnicos ou de assistência técnica, por fonte situada no Brasil a pessoa domiciliada na França, não se sujeitam à incidência do IRRF.

Via de regra, o IRRF, código 0422, refere-se às importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de royalties, de pagamentos de assistência técnica e de direitos autorais a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior (art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e art. 28 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação exclusiva na fonte à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e o imposto é recolhido pela fonte pagadora na data da ocorrência do fato gerador.

O Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972, trata da Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

A Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015, dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE EMENTA: REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, arts. VII, XII, e XIV; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17; Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: Consulta parcialmente ineficaz.

Questionamento que evidencia a prestação de assessoria jurídica ou contábil pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, padece de ineficácia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos II e XIV. [...]

25. De outra parte, relativamente aos questionamentos não eivados de ineficácia, conclui-se que:

1) as remessas realizadas pela Consulente, para pagamento de serviços técnicos ou de assistência técnica, prestados por pessoa sediada na França, independentemente de ter havido ou não a transferência de tecnologia, terão o tratamento tributário dado aos lucros das empresas previsto na Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrado entre o Brasil e a França, não se sujeitando, portanto, à incidência do IRRF;

2) as remessas discriminadas acima sujeitam-se, contudo, à incidência da Cide, à alíquota de 10%.

A Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017, determina:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF EMENTA: REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 98; Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º; Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972 (Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, concluída entre o Brasil e a França), arts. VII, XII e XIV; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 685 e 708; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, art. 17; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA: CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, XI. [...]

18. Ante todo o exposto, conclui-se que:

a) em relação aos serviços técnicos contratados, está correto o entendimento da Consulente de que o pagamento de rendimentos efetuado por pessoa jurídica sediada no Brasil, em favor de pessoa jurídica sediada na França, a título de contraprestação por serviços técnicos que esta (prestadora) prestou àquela (tomadora) – sem que esses serviços estejam relacionados com a qualificação

técnica de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, sem corresponder a uma contraprestação pela cessão de propriedade intelectual e de equipamentos e sem transferência de tecnologia – não corresponde à fato jurídico tributário sobre o qual incide o IRRF;

b) cabe à Consulente, e não à Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificar se os serviços efetivamente recebidos se amoldam nas definições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, para que sejam caracterizáveis como “serviços técnicos” ou “de assistência técnica”, sujeitando-se as remessas para pagamento pela prestação de tais serviços ao tratamento tributário previsto acima; e c) é ineficaz a consulta em relação aos demais atividades contratadas, uma vez que a consulta formulada não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, não contendo os elementos necessários à sua solução.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Recorrente discorda da justificativa da decisão de primeira instância de que a não homologação da DCTF retificadora deve-se ao fato de que “as DCTF’s retificadoras não foram homologadas, por conta de não estarem em consonância com as DIRF’s apresentadas pela interessada”. Esclarece que a retificação da DCTF tem fundamento nos entendimentos constante na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017.

Embora a Recorrente deva informar na DIRF os valores retidos, os quais devem ser recolhidos, essa declaração visa tão somente informar à Fazenda Pública, para fins de controle, os rendimentos pagos e as importâncias retidas na fonte, dado que não revestida do atributo de confissão de dívida.

No curso do processo é necessária a produção de acervo fático-probatório robusto que evidencie com força probante conjuntural a alegação da Recorrente de que está amparada no entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e na Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017 e, por essa razão, não há qualquer valor de IRRF, código 0422, a ser informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 relativamente aos períodos de apuração de maio, junho, julho e novembro de 2014. A título de início de prova Recorrente produz a documentação contábil de e-fls. 42-79.

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta na Informação Fiscal nº 668/2025/ENOA/DEVAT/RFB, de 22.08.2025, e-fls. 349-381, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

1. Trata-se de cumprimento da Resolução nº 1001-000.817, proferida pela 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 322/346, que resolveu conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte FAURECIA AUTOMOTIVE INTERIORS BRAZIL LTDA e converter o julgamento em diligência, que tem por objeto o exame dos seguintes assuntos, nos termos da resolução: [...]

(b) se não há qualquer valor de IRRF, código 0422, a ser informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 relativamente aos períodos de apuração de maio, junho, julho e novembro de 2014, com fundamento nos entendimentos constantes na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e na Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017 à luz do Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972. [...]

9. Em relação ao ponto do item b), procedeu-se à análise da Escrituração Contábil Digital - ECD do contribuinte e da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF e das DCTF. Foi consultado, também, o sistema de arrecadação para verificação da época de recolhimento da CIDE - Remessas ao exterior - Lei nº 10.332/2001, código de receita 8741. Realizou-se o exame da primeira e da última ECD retificadora transmitida em 29/09/2015 e da DIRF retificadora entregue em 14/06/2016, para o ano-base 2014, conforme imagens a seguir: [...].

10. No exame da contabilidade da empresa, constatou-se os seguintes lançamentos de partidas dobradas nas contas Pesquisa e Desenvolvimento Caixa, Contas a Pagar Estrangeiro Não Europa, e Contas a Pagar Estrangeiro Não Europa, Banco Santander - Conta Principal: [...].

12. Em consulta ao sistema de normas da Receita Federal do Brasil - RFB, procurando-se elucidar o conteúdo da Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e da Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017 à luz do Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972 e na busca de uma decisão da RFB que enquadrasse estas normas ao caso concreto de que trata o presente processo, foi encontrado o acórdão nº 102-005.611, de 07 de janeiro de 2025, da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, emitido no processo nº 15746.722477/2021-36, tendo como interessado FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A., CNPJ nº 02.308.873/0001-91.

13. O citado acórdão do item anterior tem como parte de seu assunto:

[...]

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF

Ano-calendário: 2017

REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

[...]

14. No voto vencedor, a Auditora-Relatora decide que:

[...]

Da natureza dos serviços

De acordo com o Relatório Fiscal, haveria incidência de IRRF pois os serviços técnicos ou de assistência técnica prestados pelas empresas Faurecia Systemes d'Echappement, Sango, Sankei, Iwatani e TX2 Concept se enquadrariam no conceito de royalties presente no item 3 do artigo XII da Convenção Entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, no caso dos rendimentos pagos a residentes na França, e no conceito de royalties presente no artigo 11, item 3, da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, com o Japão, o caso dos rendimentos pagos a residentes no Japão.

Ocorre que, em ambos os casos (França e Japão), as remessas feitas por conta da prestação desses serviços não recebem o mesmo tratamento tributário dispensado aos pagamentos feitos a título de royalties, conforme entendimento exarado através das Solução de Consulta Cosit nº 153/2015 e Solução de Consulta Cosit nº 254/2023:

Solução de Consulta nº 153 — Cosit

Data 17 de junho de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

REMESSA PARA A FRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 1972, arts. VII, XII e XIV;

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014;

Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17; Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA 254 — COSIT

DATA 25 de outubro de 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA.

SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. CONVENÇÃO BRASIL-JAPÃO. NÃO RETENÇÃO NA FONTE.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no Japão, em contraprestação por serviço técnico, incluindo assistência administrativa, e assistência técnica, sem transferência de tecnologia, não se sujeitam à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em virtude do disposto no artigo 5 da Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre os Governos do Brasil e do Japão.

De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 153/2015:

As remunerações pagas a pessoa domiciliada no exterior, por conta da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, sujeitam-se ao pagamento do imposto sobre a renda na fonte, conforme preceitua o art. 17 da Instrução Normativa nº 1.455, de 2014, já transcrito acima. Entretanto, o art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), determina que devem ser observados os acordos e convenções internacionais, in verbis:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

O Brasil celebrou com a França Convenção para Evitar a Dupla Tributação da Renda, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972. O tratamento tributário a ser dado às remessas efetuadas por conta da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, destinada a países com os quais o Brasil possui convenção para evitar a dupla tributação da renda, está disciplinado no ADI RFB nº 5, de 16 de junho de 2014, in verbis:

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014

Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em

acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:

I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil;

II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II.

Verifica-se de imediato que o tratamento tributário prescrito pelo ADI RFB nº 5, de 2014, independe de ter havido ou não a transferência de tecnologia. Deve-se simplesmente analisar o texto da convenção celebrada com a França, tendo em vista as orientações estabelecidas nesse ADI, para se definir qual será a norma tributária a ser aplicada ao caso em tela.

Reportando-se à Convenção, seu artigo XII dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às remunerações a título de royalties, primeira hipótese de enquadramento prevista no ADI, in verbis:

ARTIGO XII

Royalties

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a uma residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" poderão ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% (dez por cento) do montante bruto dos "royalties" pagos, seja pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, seja pelo uso ou pela concessão do uso de filmes cinematográficos, de filmes ou de gravações de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados Contratantes;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do montante bruto dos "royalties" pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio;

c) 15% (quinze por cento) nos demais casos.

3. O termo "royalties", empregado neste artigo, significa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fábrica ou de comércio, de

um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações concernentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

(...)

Analisando o texto acima, notadamente o item 3 que define a abrangência do termo royalties, constata-se que em nenhum ponto é feita menção ou referência a serviços técnicos e de assistência técnica, de modo que tais serviços não estão abarcados nesse artigo, o que significa que as remessas feitas por conta da prestação desses serviços não devem ter o mesmo tratamento tributário dispensado aos pagamentos feitos a título de royalties.

A Solução de Consulta trata então das remunerações pagas pelas atividades exercidas pelos profissionais independentes (segunda hipótese de enquadramento prescrita no ADI RFB nº 5/2014) para, na sequência, concluir:

Avaliadas e não satisfeitas as duas primeiras hipóteses de enquadramento determinadas pelo art. 1º do ADI RFB nº 5, de 2014, resta concluir, então, que será dispensado às remessas em questão, o mesmo tratamento tributário estabelecido na Convenção em questão ao lucro das empresas, o qual se encontra em seu artigo VII, in verbis:

ARTIGO VII

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente.

(...)

Deste modo, conclui-se que as remessas feitas pela Consulente destinadas a pessoa domiciliada na França, para o pagamento pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, não sofrem a incidência do IRRF.

[...]

No presente caso, verifica-se que todos os repasses abaixo são referentes a serviços técnicos ou de assistência técnica: [...]

[...]

Assim, tendo em vista que os repasses efetuados às empresas Faurecia Systemes d'Echappement, Sango, Sankei, Iwatani e TX2 Concept foram considerados por esta julgadora como referentes a serviços técnicos ou de assistência técnica,

devem ser acolhidas as alegações da contribuinte no sentido de que tais repasses não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF).

Cabe esclarecer, também, o conceito Prestação de Serviço Técnico e de Assistência Técnica utilizado pela Solução de Consulta nº 153 - Cosit, de 17 de junho de 2015, e definidos nas “alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, para fins de determinação da incidência do IRRF sobre os pagamentos feitos a domiciliados no exterior, “in verbis”:

[...]

Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014

CAPÍTULO XV

DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA E ROYALTIES.

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(...)

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico;

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

[...]

16. Na situação concreta do presente processo, são os seguintes os pagamentos remetidos a empresa sediada na França, extraídos da ECD, para os períodos de apuração de 05/2014 a 07/2014 e 11/2014: [...].

Total 05/2014 - R\$ 1.788.795,00 - CIDE R\$ 178.879,50 [...].

Total 06/2014 - RS 2.572.595,38 - CIDE R\$ 257.259,53 [...].

Total 07/2014 - RS 2.664.047,86 - CIDE RS 266.404,78 [...].

Total 11/2014 - RS - CIDE R\$ 13.720,51 + R\$ 4.026,78 + R\$ 3.212,23 + R\$ 89.023,36
=> R\$ 109.982,88 [...].

17. Com relação à retenção do IR e da CIDE, verificou-se os seguintes lançamentos contábeis para os mesmos PA do item anterior e os respectivos valores declarados em DCTF em DIRF do ano-base 2014:

05/2014 - ECD – IRRF [...].

05/2014 – DCTF [...].

05/2014 – ECD - CIDE [...].

06/2014 – ECD – IRRF [...].

06/2014 – DCTF [...].

06/2014 – ECD - CIDE [...].

07/2014 – ECD – IRRF [...].

07/2014 – DCTF [...].

07/2014 – ECD - CIDE [...].

11/2014 – ECD – IRRF [...].

11/2014 – DCTF [...].

11/2014 – ECD - CIDE [...].

DCTF - ano base 2014 - IRRF 1708 [...].

DIRF - ano-base 2014 [...].

18. Os valores recolhidos de CIDE no código 8741 foram os seguintes para os PA 05/2014 a 07/2014 e 11/2014: [...].

19. Da análise dos dados mostrados acima e da decisão da DRJ02, conclui-se que:

a) O código de receita 0422, relativo a IRRF, presente na DIRF do ano-base 2014, se refere a retenção em pagamentos remetidos ao exterior.

Entretanto, no caso do presente processo, trata-se de rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada na França, a título de contraprestação por serviço técnico ou de assistência técnica prestado, e que não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte (IRRF);

b) Pelos invoices (faturas emitidas por empresas no exterior), de fls. 42/74, que têm como timbre e endereço de pagamento para FAURECIA INTERIEUR INDUSTRIE, FAURECIA INTERIOR SYSTEMS, FAURECIA AUTOMOTIVE HOLDINGS e FAURECIA BLOC AVANT, infere-se que foram prestados serviços de engenharia como destacado nos invoices de fls. 42 a 52 e 54 a 74, pela expressão "SALES-ENG-CASH", significando "vendas de engenharia pagas em dinheiro";

c) Nos lançamentos contábeis mostrados no ponto 16 deste relatório, percebe-se a menção clara à 3 das empresas e à parte dos invoices do item anterior;

d) As empresas estão situadas na França pela análise dos invoices;

e) Os pagamentos estão lançados na conta 34120102 de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CAIXA, conforme ponto 16 e tabela do item 14, contida no acórdão da DRJO2, deste relatório.

20. Face ao exposto, não há qualquer valor de IRRF, código 0422, a ser informado em DCTF retificadora apresentada em 2019 relativamente aos períodos de apuração de maio, junho, julho e novembro de 2014, com fundamento nos entendimentos constantes na Solução de Consulta Cosit nº 153, de 17 de junho de 2015 e na Solução de Consulta Cosit nº 501, de 17 de outubro de 2017 à luz do Decreto nº 70.506, de 12 de maio de 1972. (g.n.)

Logo, cabe razão a Recorrente.

Conclusão

Nesse sentido cabe homologar a retificação da DCTF em relação aos tributos declarados a título do código 2484 – CSLL do período de novembro do ano-calendário de 2017 e do código 0422 – IRRF do período de maio, junho, julho e novembro do ano-calendário de 2014.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para: (a) observar a competência da autoridade administrativa preparadora para a revisão de ofício de Per/DComp analisados em processos próprios; e (b) homologar a retificação da DCTF em relação aos tributos declarados a título do código 2484 – CSLL do período de novembro do ano-calendário de 2017 e do código 0422 – IRRF do período de maio, junho, julho e novembro do ano-calendário de 2014.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva